



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 639, DE 2025

(Do Sr. Márcio Honaiser)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para criar os Centros de Atendimento para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS) e implementar o Sistema Nacional Informatizado para o acompanhamento de casos de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRCIO HONAI SER)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para criar os Centros de Atendimento para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS) e implementar o Sistema Nacional Informatizado para o acompanhamento de casos de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, para criar os Centros de Atendimento para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS) e implementar o Sistema Nacional Informatizado para o acompanhamento de casos de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, quando for o caso, aos serviços de assistência social.

Parágrafo Único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas respectivas competências Centros de Atendimento para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS), que consolida e proporciona interdisciplinarmente o atendimento



* C D 2 5 3 9 8 8 4 8 0 9 0 0 *

médico, psicológico e social imediato e contínuo às vítimas de violência sexual (NR)”

Art. 3º A lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – Proporcionar atendimento médico, psicológico e social imediato e continuo às vítimas de violência sexual;

II – Assegurar o atendimento com profissionais de saúde e do setor jurídico, qualificados e especializados em violência sexual;

III – Garantir a preservação de evidências que possam subsidiar a investigação criminal, respeitando a privacidade e dignidade das vítimas;

IV – Fornecer orientação jurídica inicial às vítimas e seus familiares sobre direitos e medidas legais aplicáveis.

Art. 5º Os CAVVS contarão com equipes multiprofissionais compostas preferencialmente por profissionais formados, especializados ou em formação, das áreas de:

I – Medicina, com especialização em ginecologia, medicina legal ou áreas correlatas, capacitados para realizar exames, procedimentos de coleta de evidências e prestar o atendimento clínico necessário às vítimas;

II – Enfermagem, profissionais e/ou técnicos, qualificados para realizar triagens, auxiliar em procedimentos médicos e de coleta de evidências, e prestar suporte assistencial às vítimas;

III – Psicologia, com experiência em atendimento a vítimas de trauma e violência sexual, oferecendo apoio emocional e acompanhamento psicológico;

IV – Assistência Social, para suporte social e orientação sobre direitos e benefícios;



* C D 2 5 3 9 8 8 8 4 8 0 9 0 0 *

V – Advocacia, qualificados para fornecer orientação jurídica e esclarecimentos sobre os direitos e encaminhamentos legais aplicáveis às vítimas.

Parágrafo único: Os profissionais das áreas referidas no caput deverão participar de programas de formação continuada, a fim de assegurar o aprimoramento de práticas humanizadas e adequadas ao atendimento das vítimas, conforme os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH) do SUS.

Art. 6º Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento de Casos de Violência Sexual (SNACVS), que será uma plataforma informatizada e unificada para o registro e acompanhamento de casos de violência sexual no âmbito do SUS.

§ 1º O SNACVS tem por objetivos:

I – Permitir o monitoramento e a atualização de dados sobre casos de violência sexual atendidos pelos CAVVS;

II – Assegurar a confidencialidade e proteção dos dados das vítimas, mediante protocolos de segurança digital;

III – Facilitar a articulação entre os setores de saúde, segurança pública e justiça para o atendimento integral e intersetorial das vítimas.

§ 2º Os dados do SNACVS serão restritos aos profissionais autorizados e utilizados exclusivamente para fins de acompanhamento, avaliação e aprimoramento das políticas de atendimento a vítimas de violência sexual.

Art. 7º Serão implementadas diretrizes para o acompanhamento psicológico e emocional dos profissionais envolvidos diretamente no atendimento às vítimas de violência sexual, visando à prevenção do adoecimento decorrente de suas funções.

§ 1º As diretrizes incluirão:



* C D 2 5 3 9 8 8 4 8 0 9 0 0 *

I – Programas de supervisão e apoio psicológico contínuo para os profissionais dos CAVVS;

II – A promoção de pausas e períodos de descanso adequados, conforme recomendação das normas trabalhistas e de saúde ocupacional;

III – A possibilidade de afastamento temporário para profissionais que apresentem sinais de esgotamento emocional ou psicológico.

§ 2º O acompanhamento psicológico dos profissionais deverá ser realizado por equipes externas ao CAVVS, garantindo imparcialidade e confidencialidade.

Art. 8º Os recursos para a criação, manutenção e desenvolvimento dos CAVVS e do SNACVS serão oriundos do orçamento do SUS, bem como de verbas suplementares provenientes de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 9º Caberá ao Ministério da Saúde, em conjunto com os Ministérios da Justiça e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, regulamentar as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especificando os critérios de qualificação e os requisitos estruturais e operacionais para o funcionamento dos CAVVS e do SNACVS”. (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o desafio de saúde, segurança pública e grave violação de direitos humanos, que a violência sexual expõe, ainda, em nosso país. Com impactos profundos na saúde física, mental e emocional das vítimas, propomos o seguinte projeto de lei com o objetivo de criar uma assistência especializada e urgente para as vítimas.



* C D 2 5 3 9 8 8 4 8 0 9 0 0 *

Hodiernamente, o Sistema Único de Saúde (SUS) carece de uma estrutura especializada para o atendimento integral, imediato e continuo a essas vítimas em um único local. A legislação hoje aplicada está prevista na lei que aqui pretendemos De modo que, a proposta aqui apresentada visa preencher essas e outras lacunas por meio da criação dos Centros de Atendimento Exclusivo para Vítimas de Violência Sexual (CAVVS) e da implementação de uma plataforma informatizada de acompanhamento.

Além disso, propomos também a implementação de diretrizes para a proteção psicológica dos profissionais que lidam diretamente com as vítimas, considerando-se essencial a fim de evitar o adoecimento emocional decorrente do exercício de suas funções.

O objetivo aqui proposto, tenta inverter a lógica hoje criada de atendimento a casos de violência sexual, especialmente, contra a mulher que tem um enfoque demasiado em segurança pública em detrimento de outros aspectos tão ou mais importantes. Ao dar um enfoque especial a saúde e ao atendimento especial, prioritário e de cuidado as essas meninas e mulheres – mas não restrito à elas - pretende-se criar um ambiente que não promova a revitimização, criando espaços seguros de acesso a direitos e atendimento especializado, para que, ao fim e ao cabo, promova-se o estímulo a denúncia pela vítima. Com isso, objetiva-se a promoção, aprimoramento e desenvolvimento de mais políticas públicas de saúde e de segurança pública.

A abordagem multidisciplinar na assistência às vítimas de violência sexual é essencial devido à sua capacidade de oferecer uma resposta abrangente e integrada às necessidades físicas, emocionais, psicológicas e sociais das vítimas. Essa abordagem permite a colaboração entre profissionais de diferentes áreas, como enfermagem, psicologia e assistência social, garantindo uma oferta de serviços que promovam a recuperação e o empoderamento das vítimas. Como exemplo disso, temos o sucesso do Hospital da Mulher na cidade de São Paulo, antigo hospital Pérola Byington, como centro de atendimento às vitimas, com amparo inclusive jurídico em apenas um local.



* C D 2 5 3 9 8 8 4 8 0 9 0 0 *

A proposta aqui apresentada, advinda de vitimas de violência sexual e gerado a partir dos resultados e debates encontrados no Projeto “Viver Dói, Mas Falar Liberta. Diga não á Violência Sexual!” gerado no Centro Universitário UniBalsas e exaustivamente debatidas como organizações da sociedade civil como a Associação Serenas, que luta pela garantia de direitos para meninas e mulheres, reflete o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e segura, oferecendo suporte adequado às vítimas e condições dignas de trabalho aos profissionais envolvidos.

Diante disso, por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAIKER



* C D 2 5 3 9 8 8 4 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N°- 12.845, DE 1º- DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01;12845>

FIM DO DOCUMENTO